SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277952 - SP (2026/0223303-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO MAGNO RABELO
AGRAVANTE	:	VIVIANE FONSECA RABELO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
AGRAVADO	:	CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI - SP252782
		AUGUSTO CEZAR PANDINO DE OLIVEIRA - SP434614
INTERES.	:	JOANA RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OU RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da apelação por deserção, após prévia intimação para comprovação dos requisitos da justiça gratuita em 5 dias ou, subsidiariamente, recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a deserção quando a parte é intimada para comprovar os requisitos do benefício ou recolher o preparo e permanece inerte; e (ii) saber se o não conhecimento da apelação por deserção configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, e se há prequestionamento implícito ou ficto apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9df8af80-8c58-4985-9a9b-b97edca40777

3. Indeferido o pedido de gratuidade ou não comprovados seus requisitos, a parte deve ser intimada para recolher o preparo na forma simples e, persistindo a inércia, o recurso não será conhecido em virtude da deserção, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento, que pressupõe pronunciamento fundamentado do Tribunal de origem sobre a tese e o conteúdo normativo indicado como violado; ausente esse enfrentamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9df8af80-8c58-4985-9a9b-b97edca40777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277952 - SP (2026/0223303-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO MAGNO RABELO
AGRAVANTE	:	VIVIANE FONSECA RABELO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
AGRAVADO	:	CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI - SP252782
		AUGUSTO CEZAR PANDINO DE OLIVEIRA - SP434614
INTERES.	:	JOANA RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OU RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da apelação por deserção, após prévia intimação para comprovação dos requisitos da justiça gratuita em 5 dias ou, subsidiariamente, recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a deserção quando a parte é intimada para comprovar os requisitos do benefício ou recolher o preparo e permanece inerte; e (ii) saber se o não conhecimento da apelação por deserção configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, e se há prequestionamento implícito ou ficto apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60074242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: e4764ebd-3a17-43ef-b482-2a0ebb9867b8

3. Indeferido o pedido de gratuidade ou não comprovados seus requisitos, a parte deve ser intimada para recolher o preparo na forma simples e, persistindo a inércia, o recurso não será conhecido em virtude da deserção, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento, que pressupõe pronunciamento fundamentado do Tribunal de origem sobre a tese e o conteúdo normativo indicado como violado; ausente esse enfrentamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VIVIANE FONSECA RABELO e REGINALDO MAGNO RABELO, contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 156, e-STJ):

> APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela embargante. Pedido de concessão de gratuidade formulado na apelação. Juntada de documentação apta à comprovação dos requisitos ensejadores da gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias, facultada à apelante, com determinação subsidiária de recolhimento de preparo recursal, no mesmo prazo, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 161-167, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 98 e 99 do CPC; art. 5º, LXXIV, da CF; art. 5º, LV, da CF; arts. 9 e 10 do CPC.

Sustenta, em síntese: a) que a gratuidade de justiça já deferida na origem se estende às instâncias recursais, afastando a deserção; b) que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal ao não se conhecer da apelação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170-179, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 180-181, e-STJ), admitiu-se o recurso especial.

Em decisão singular (fls. 188-192, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e negou-se provimento, ante: a) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à deserção após intimação para comprovação da gratuidade ou recolhimento do preparo, com incidência da Súmula 83/STJ; b) ausência de prequestionamento das teses de cerceamento de defesa e devido processo legal, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo, com incidência da Súmula 356/STF.

Documento eletrônico VDA60074242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: e4764ebd-3a17-43ef-b482-2a0ebb9867b8

Daí o presente agravo interno (fls. 196-202, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: violação aos arts. 98 e 99 do CPC e ao art. 5º, LXXIV, da CF, afirmando indevida exigência de nova comprovação da hipossuficiência e deserção indevida; cerceamento de defesa e violação aos arts. 9 e 10 do CPC e ao art. 5º, LV, da CF, estando configurado o prequestionamento implícito da matéria; c) existência de divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 207, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o relatório, a parte recorrente sustenta que a gratuidade de justiça já deferida na origem se estende às instâncias recursais, afastando a deserção.

O acórdão recorrido não acolheu a tese. Consignou que a parte requereu, em apelação, a gratuidade de justiça. Determinou à parte a comprovação, em 5 dias, dos requisitos da gratuidade ou, subsidiariamente, o recolhimento do preparo recursal, e, diante da inércia, declarou a deserção e não conheceu da apelação, com fundamento no art. 1.007 do CPC.

É o que consta do acórdão recorrido:

> Recorre a embargante a fls. 131/138, pugnando pela reforma da r. sentença **e requerendo a gratuidade de justiça.**
>
> Contrarrazões a fls. 142/146.
>
> **O r. despacho a fls. 150/151 facultou à apelante a juntada de documentação apta à comprovação dos requisitos ensejadores da gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias ou, em caso contrário, o recolhimento do preparo recursal, no mesmo prazo, sob pena de deserção.**
>
> [...]
>
> Com efeito, o r. despacho a fls. 150/151 facultou à apelante a juntada de documentação apta à comprovação dos requisitos ensejadores da gratuidade de justiça, em 5 dias, subsidiariamente determinando o recolhimento do preparo recursal, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
>
> No entanto, **conforme certidão a fls. 153, a parte apelante não apresentou qualquer documentação nem comprovou o recolhimento do preparo recursal.**
>
> Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso em razão da deserção nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

De acordo com a jurisprudência desta Casa, trata-se de presunção relativa, ou seja, o julgador pode indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Documento eletrônico VDA60074242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: e4764ebd-3a17-43ef-b482-2a0ebb9867b8

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador determinou a intimação da parte ora recorrente para que apresentasse a documentação apta a análise de sua condição para fins de deferimento do benefício pleiteado, a qual não foi atendida, ensejando o não conhecimento de seu recurso por deserção.

A decisão encontra-se em harmonia com os julgados deste Superior Tribunal:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.**
>
> **1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.958.693/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) [grifou-se]

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção' (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.**
>
> 4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF ao caso.
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 3.052.175/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60074242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: e4764ebd-3a17-43ef-b482-2a0ebb9867b8

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

2. A parte insurgente afirmou ainda, que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal ao não se conhecer da apelação.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*o conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem*" (AgInt no AREsp n. 2.500.948/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ou seja, prequestionamento significa pronunciamento fundamentado pelo órgão julgador sobre a controvérsia.

É certo que não há necessidade de referência expressa ao dispositivo de lei para que se considere prequestionada a matéria, bastando que a questão jurídica debatida no recurso especial tenha sido enfrentada pelo acórdão recorrido.

Trata-se do prequestionamento implícito: pronunciamento sobre a matéria, pelo órgão julgador, sem menção expressa ao dispositivo legal.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.195.310/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.034/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e, AgInt no REsp n. 2.037.732/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Não se confunde, portanto, prequestionamento implícito com a mera alegação da matéria pela parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
>
> [...]
>
> 6. Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou

Documento eletrônico VDA60074242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: e4764ebd-3a17-43ef-b482-2a0ebb9867b8

> violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.
>
> [...]
>
> 9. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Ademais, o reconhecimento do prequestionamento ficto (quando se considera prequestionada a matéria mesmo sem efetivo pronunciamento do órgão julgador), conforme jurisprudência deste STJ, somente é possível quando o recurso especial aponta violação ao art. 1.022 do CPC e indica, de forma precisa, a ocorrência de vício no acórdão recorrido especificamente sobre a controvérsia.

Ou seja, somente quando alegada e reconhecida eventual ofensa ao artigo 1.022 do CPC é possível a aplicação do disposto no artigo 1.025 da norma processual (prequestionamento ficto).

Nesse sentido: REsp n. 2.163.764/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; e, AgInt no AREsp n. 2.397.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Na hipótese, o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a respeito da controvérsia trazida a esta Corte Superior, e a parte recorrente sequer opôs os necessários embargos de declaração para tal finalidade.

Logo, inviável conhecer o recurso especial, pois ausente o requisito constitucional do prequestionamento, conforme óbice da Súmula 356/STF.

Não há falar, igualmente, em prequestionamento ficto, pois não preenchidos os requisitos para aplicação do artigo 1.025 do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: e4764ebd-3a17-43ef-b482-2a0ebb9867b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.277.952 / SP

Número Registro: 2026/0223303-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023321520248260152 10103742420228260152

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINALDO MAGNO RABELO
RECORRENTE	: VIVIANE FONSECA RABELO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RECORRIDO	: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI - SP252782
	AUGUSTO CEZAR PANDINO DE OLIVEIRA - SP434614
INTERES.	: JOANA RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINALDO MAGNO RABELO
AGRAVANTE	: VIVIANE FONSECA RABELO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
AGRAVADO	: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI - SP252782
	AUGUSTO CEZAR PANDINO DE OLIVEIRA - SP434614
INTERES.	: JOANA RAMOS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60661761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:52
Código de Controle do Documento: 9e1b6006-905b-4dd9-b0f6-3f1b4a9b8580

INTERES. : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:52
Código de Controle do Documento: 9e1b6006-905b-4dd9-b0f6-3f1b4a9b8580